Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-417/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01904/2012
PROTOCOLO	**:**	1226835
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	**:**	PLANACON CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. ANULAÇÃO DE EMPENHO.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 87/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE ITAPORÃ – MS E A EMPRESA PLANACON CONSTRUTORA LTDA., PORTANTO, APLICA-SE MULTA AO SR. MARCOS ANTÔNIO PACCO, PREFEITO À ÉPOCA, NO VALOR DE 130 (CENTO E TRINTA) UFERMS, CONCEDENDO-LHE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS IMPOSIÇÕES AO FUNTC/MS, BEM COMO, COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO DEVIDO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, III, letras "a", "b" e "c" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS), da execução do Contrato nº 87/ 2011, celebrado entre o Município de Itaporã – MS e a empresa Planacon Construtora Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito à época.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Presencial, cadastrado sob o nº 27/2011, sendo devidamente formalizado através do Contrato nº 87/2011, conforme exige a legislação pertinente à matéria, tendo inclusive sido considerado regular e legal através da Decisão Singular **DSG-G.WNB-3968/2013,** prolatada nestes autos.

O objeto do Contrato é o fornecimento parcelado de Massa Asfáltica em CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, para tapar buracos de vias urbanas do município de Itaporã – MS, com valor global de R$ 107.025,00 (cento e sete mil e vinte e cinco reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses, 19/09/2011 a 19/09/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após proceder ao exame dos documentos constantes dos autos relativos à execução, verificou a pendência de documentos necessários à devida instrução processual, conforme Análise Processual **ANP-3ICE-6395/2013**.

Intimado na forma regimental, o Jurisdicionado não juntou aos autos os documentos requeridos, sendo em ato sequente emitida a Análise Conclusiva **ANA-3ICE-7343/2014**, pela 3ª ICE apontando que permanecem ausentes documentos necessários à devida prova da correta execução financeira, mesmo com a diligência realizada, o que reveste de irregularidade os atos praticados na execução do objeto contratual.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer **PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-11174/2014**, opinou que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *"I - **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II - **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.*
>
> *(...)"*

Em síntese é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que inicialmente que o Contrato apresentou a documentação relativa à execução financeira de forma incompleta, razão pela qual foram realizadas as diligências necessárias junto ao Jurisdicionado, porém este se quedou silente.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

Valor do Contrato	R$	107.025,00
Notas de Empenho	R$	100,00
Notas Fiscais	R$	0,00
Notas de Pagamento	R$	0,00

Portanto, a ausência de documentos comprobatórios demonstra a inexecução do objeto contratual, e enseja a rescisão através de Termo de Rescisão Contratual, visto que não foi encaminhado aos autos, como determina o artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93:

> ***LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993***
> ***Seção V***
> ***Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos***
> *Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

Quanto ao empenho de R$ 100,00 (cem reais), é necessário sua anulação, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*
> *(...)*
> *Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

Extrai-se do texto normativo acima transcrito que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, pois é o ato que gera para Entidade Administrativa a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

Corroborando com esse entendimento, os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior asseveram que:

> *"O documento Nota de Empenho é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimentos de obrigações de pagamentos oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias."*[1]

A ausência da Nota de Anulação de Empenho impede que a importância de despesa que não foi anulada reverta à dotação e ainda deixa pendente de pagamento o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago.

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

No caso em apreço, verifica-se que o ordenador de despesas empenhou o valor de apenas R$ 100,00 (cem reais), mas que deve ser anulado, pois não fora comprovado.

Desta forma, a ausência dos documentos que comprovem a execução contratual resta desobedecida às prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 e maculada a regularidade desta 3ª fase do Contrato.

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" e no artigo 120, § 1º todos do Regimento Interno TC/MS, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato nº 87/2011, celebrado entre a Prefeitura de Itaporã – MS e a firma Planacon Construtora Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito à época, observado o disposto no artigo 120, III, "a", "b" e "c" do Regimento Interno TC/MS e no artigo 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infração às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 34/ 2010;

II - Pela aplicação de multas ao Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito à época, inscrito no CPF nº 139.306.801-49, na seguinte forma:

a) de 100 (cem) UFERMS, nos termos dos artigos 44, I e 61, III da Lei

[1] REIS, Heraldo da Costa. MACHADO Jr. José Teixeira. *A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Op. cit., p.121.

Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; e,

b) de 30 (trinta) UFERMS, no termo do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela falta de remessa tempestiva de informações a esta Corte de Contas.

III - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das imposições ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pela comprovação nos autos do devido Termo de Rescisão Contratual e da Nota de Anulação de Empenho de que tratam os artigos 77 da Lei Federal nº 8.666/93 e 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64.

V - Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 87/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE ITAPORÃ – MS E A EMPRESA PLANACON CONSTRUTORA LTDA., PORTANTO, APLICA-SE MULTA AO SR. MARCOS ANTÔNIO PACCO, PREFEITO À ÉPOCA, NO VALOR DE 130 (CENTO E TRINTA) UFERMS, CONCEDENDO-LHE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS IMPOSIÇÕES AO FUNTC/MS, BEM COMO, COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO DEVIDO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator